

significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria-Geral, decidir sobre a ocorrência de exceção prevista na hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Art. 17B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para determinar em qual dos gabinetes será lotado o novo Conselheiro.”

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOÃO GRANDINO RODAS**

Presidente do CADE

## **Resolução nº 26, de 27 de junho de 2002**

(publicada no Diário Oficial da União de 4.7.2002)

*Dispõe sobre a propositura de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências.*

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

## **Dos Embargos de Declaração**

**Art. 1.** Qualquer parte ou interessado poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

**Art. 2.** Poderá, também, opor Embargos de Declaração:

I – para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;

II – para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.

**Parágrafo único.** Não cabem Embargos de Declaração em caso de contradição entre ementa e voto.

**Art. 3.** Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos Embargos.

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que proferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria-Geral que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

**Art. 4.** Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.

**Art. 5.** Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de Impugnação ao Auto de Infração, interrompem o prazo para a apresentação de Pedido de Reconsideração.

**Art. 6.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOÃO GRANDINO RODAS**

Presidente do CADE